



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 38 do Código de Processo Civil, relativo à procuraçāo judicial.

DESPACHO:

19/05/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 14-06-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA		
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	
CEPA	15	06
	/	/
	/	/
	/	/
	/	/
	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): *João Roberto Batoreiro* Presidente:

Comissão de Constituição e Justiça e da Redação Des 120900 e horas Em: 04/08/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de:

A(s) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

A(s) C.(a). Deputado(a). _____ Presidente.
Comissão da:

Comissão de: _____ M.º S.º () P.º S.º () P.º S.º ()

A(s) SI(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)



Altera o art. 38 do Código de Processo Civil, relativo à procuração judicial.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso.

Parágrafo único. É defeso ao advogado receber e dar quitação de importância em nome de seu constituinte." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 do Código de Processo Civil permite ao advogado receber e dar quitação de importância em nome de seu cliente, desde que a procuração tenha poderes especiais para tanto.



Em virtude desses poderes especiais, o causídico tem o direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, para levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais que favoreçam seu constituinte, direito esse, hoje, plenamente reconhecido pelos nossos tribunais.

Infelizmente, maus profissionais se valem desse direito para se apropriarem indevidamente de dinheiro que não lhes pertence. Muitas vezes, as vítimas são pessoas humildes e desinformadas, sujeitas à malícia própria daqueles profissionais.

O projeto de lei em questão cuida de eliminar de nossa legislação essa possibilidade, porquanto, se aprovado, determinará que o pagamento seja feito diretamente à parte e não ao seu advogado, com o que, efetivamente, se estará garantindo a almejada justiça.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abr/2000.

Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	13/04/2000 9:10
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	3.861

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO III DOS PROCURADORES

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

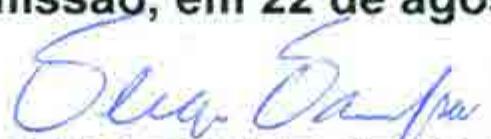
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.846/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Defiro. Desapense-se o PL 3.450/00 do PL 2.846/00.
Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P. n.º 1046 /2000

Brasília, 30 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Venho pelo presente solicitar a Vossa Excelência
seja promovida a desapensação do Projeto de Lei nº 3.450/2000 do nº
2.846/2000.

Tal providência se faz necessária em conformidade com as razões expostas pelo Deputado José Roberto Batochio, Relator da matéria neste Órgão Técnico, quais sejam, que as proposições “tratam de lei e artigo correlatos, mas, as alterações propostas são diversas”.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Presidente

Exmo. St.

Deputado MICHEL TEMER

DD Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão: <i>Presidência</i>	Nº: <i>3911/00</i>
Data: <i>06/12/00</i>	Hora: <i>14:22</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

SGM/P nº 1056/00

Brasília, 27 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício P 1.046/00, de 30 de novembro de 2000, em que Vossa Excelência requer a desapensação do PL 3.450, de 2000, do Senhor Bispo Rodrigues, do PL 2.846, de 2000, do Senhor José Carlos Elias, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Defiro. Desapense-se o PL 3.450/00 do PL 2.846/00. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RONALDO CEZAR COELHO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA

MICHEL TEMER
Presidente

DESTINO:	_____		
RECEBI:	<input type="checkbox"/> ORIGINAL	<input type="checkbox"/> CÓPIA	<input type="checkbox"/> FAX
Data:	_____	_____	_____
Nome:	_____		
	Ponto: _____		

Rm 3901/00

SGM/P nº 1056/00

Brasília, 27 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício P 1.046/00, de 30 de novembro de 2000, em que Vossa Excelência requer a desapensação do PL 3.450, de 2000, do Senhor Bispo Rodrigues, do PL 2.846, de 2000, do Senhor José Carlos Elias, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Defiro. Desapense-se o PL 3.450/00 do PL 2.846/00. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RONALDO CEZAR COELHO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.846, DE 2000

Altera a redação do art. 38 do Código de Processo Civil, relativo à procuração judicial.

Autor: Deputado José Carlos Elias

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Dep. José Carlos Elias, quer excluir do mandato outorgado a advogado os poderes de receber quantias e dar quitação (art. 38 do C.PC).

Justifica o autor:

"Em virtude desses poderes especiais, o causídico tem o direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, para levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais que favoreçam seu constituinte, direito esse, hoje, plenamente reconhecido pelos nossos tribunais.

Infelizmente, maus profissionais se valem desse direito para se apropriarem indevidamente de dinheiro que não lhes pertence. Muitas vezes, as vítimas são pessoas humildes e desinformadas, sujeitas à malícia própria daqueles profissionais."



A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Compete-nos apreciá-la sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceitua o art. 32, III, "a" e "e", do mesmo estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se apresentam obstáculos no que concerne à constitucionalidade, uma vez que a competência legiferante é deferida à União (art. 22, I), sendo o Congresso Nacional a sede adequada para apreciação (art. 48). A iniciativa parlamentar é cabível (art. 61).

De igual modo, consideramos que a proposição não atenta contra os princípios maiores do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada é adequada.

Contudo, no mérito somos pela rejeição. Assim nos posicionamos porquanto não se pode julgar toda uma classe – a dos advogados – pelo eventual mal comportamento de alguns dos seus integrantes. Para aqueles profissionais que não cumprem o mandato recebido na sua inteireza, a própria OAB, com respaldo no seu Estatuto – Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe de mecanismos para puni-los como infratores: assim, o fato de um profissional, por exemplo, nos moldes do art. 34, "locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa" (XX), "recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele" (XXI), "tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia" (XXVII).

A par das infrações, o Estatuto, que aliás, é Lei Federal, estabelece outrossim as sanções cabíveis: censura, suspensão, exclusão, multa etc., sem prejuízo da ação pertinente, de cunho indenizatório, que o interessado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

poderá promover para o ressarcimento das importâncias que não lhe foram repassadas pelo seu procurador.

Ademais, o projeto atenta contra a comodidade do próprio público. Poderíamos, por exemplo, aventar a possibilidade de que a causa seja vencida em parte longínqua do nosso território e até mesmo no exterior. Nestes casos, a parte deveria se deslocar, à custa de mais despesas e transtornos, para o levantamento das importâncias que lhe são devidas.

Neste sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do projeto nº 2.846/2000, mas no mérito somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 23 de Januário de 2001.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

009719.126



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.846, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.846/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini e Ricardo Rique.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.846-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)

Altera o art. 38 do Código de Processo Civil, relativo à procuração judicial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI N° 2.846-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS ELIAS)**

Altera o art. 38 do Código de Processo Civil, relativo à procuração judicial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

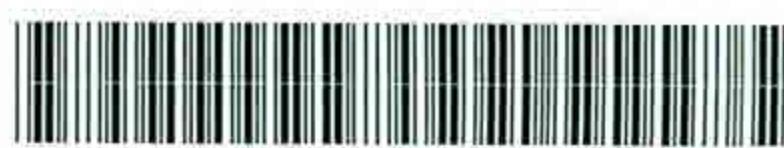
Ofício nº 1346 /01 CCJR

Publique-se.

Em 10/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6550 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 1346-P/2001 – CCJR

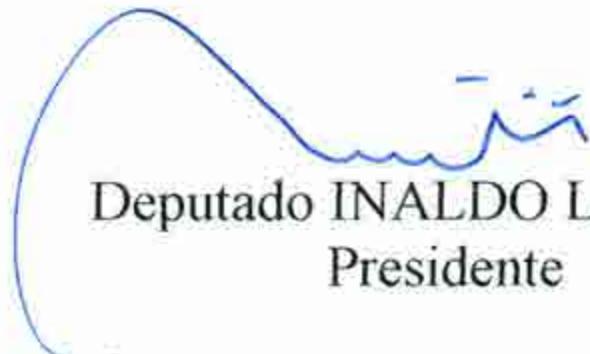
Brasília, em 20 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 14 de novembro do corrente, do Projeto de Lei n° 2.846/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	francisco
Órgão	E.C.P.
Data:	10/12/01
Ass.:	<i>Rece.</i>
n.º	3313/01
Horas:	11:05
Ponto:	2951